

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO ROBERTO MARTINS VERÇOSA, Promotor de Justiça de Entrância Final, nos autos dos Processos abaixo relacionados, em trâmite na 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maués (1.ª Vara de Maués):

0600011-53.2013.8.04.5800;  
0600012-57.2013.8.04.5800;  
0601555-12.2022.8.04.5800;  
0601006-02.2022.8.04.5800;  
0600397-53.2021.8.04.5800;  
0500001-69.2023.8.04.5800;  
0600100-66.2019.8.04.5800.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 13 de fevereiro de 2023.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 0277/2023/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2022.018295, onde figura, como interessada, a Promotoria de Justiça da Comarca de Silves;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Exmo. Sr. Dr. LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, no dia 23.09.2022, nos autos dos processos abaixo relacionados, em trâmite na Comarca de Silves.

0000119-53.2013.8.04.7200  
0000159-30.2016.8.04.7200  
0000111-03.2018.8.04.7200

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 13 de fevereiro de 2023.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

#### AVISO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAMARATI/AM  
INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO  
(ANEXO)

#### AVISO

MPE 69ª Zona Eleitoral - Itamarati - 69ªZE  
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2023/000002233.69ªZE  
(ANEXO)

#### AVISO

94ª Promotoria de Justiça  
Nº do Processo MP: 01.2023.00000103-0  
(ANEXO)

#### AVISO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANICORÉ  
RECOMENDAÇÃO N. 001/2023 – 2ª PJMIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Manicoré, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, §1º, da Lei 7347/85, art. 26, inciso I da Lei 8625/93, art. 22 da Lei 8429/92, art. 201, incisos V e VIII da lei 8069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, na forma da Lei, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 45, II da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução 006/2015 – CSMP, de 20.02.2015, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: a) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (CF/88, art. 208);

CONSIDERANDO que, conforme art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes, dentre outros, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-Geral de Justiça para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocuradora-Geral de Justiça para  
Assuntos Administrativos  
Lilian Maria Pires Stone  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-Geral do Ministério Público:  
George Pestana Vieira

#### Câmaras Cíveis

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Márcia José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Sarah Pirangy de Souza

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54 do ECA, é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: a) ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; b) progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; c) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; d) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; e) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; f) atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.(g.n)

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 54, parágrafo primeiro, ECA)

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, caput da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 8069/90, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;(g.n)

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (CF/88, art. 227,§1º, II) (g.n);

CONSIDERANDO que a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais é reconhecida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que, para alcançar os objetivos da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, o Estados integrantes, o qual o Brasil faz parte, comprometem-se a tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais: medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (art. 57 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, Lei n. 10.098/2000);

CONSIDERANDO que a construção, ampliação ou reforma de

edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 11, Lei n. 10.098/2000);

CONSIDERANDO que pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 11, parágrafo único, II, Lei n. 10.098/2000);

CONSIDERANDO que o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 5º da Lei n. 10.098/2000);

CONSIDERANDO este signatário, em visitas institucionais, verificou a ausência de rampas de acessibilidade nas seguintes escolas: Creche Escola Municipal Maria José Beleza Amorim, Escola Municipal Aristeu da Cunha Virgolino e Escola Municipal Professora Maria do Carmo Souza da Rocha, o que gerou Notícia de Fato;

CONSIDERANDO o início do ano letivo na comarca de Manicoré;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, que adote as medidas necessárias para a implementação de rampas de acesso em prédios públicos/particulares que sediam a Creche Escola Municipal Maria José Beleza Amorim, Escola Municipal Aristeu da Cunha Virgolino e Escola Municipal Professora Maria do Carmo Souza da Rocha, em especial nas entradas dos imóveis e entre ambientes, com observância de todas as normas técnicas de acessibilidade.

Solicito que seja enviada resposta ao Ministério Público a respeito dos atos de observância à recomendação no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o início do ano letivo.

A não observância da presente recomendação acarretará medidas administrativas e judiciais por parte do Ministério Público quanto ao tema.

Manicoré, 13 de fevereiro de 2023.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA  
Promotor de Justiça

## AVISO

### CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Nº 159.2021.000019

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Promotoria de Justiça de Borba/AM, em obediência ao que dispõe o art. 18, §1º da Resolução nº 006/2015 - CSMP, cientifica a Sra. Andria Soares de Menezes que foi procedido o arquivamento da Notícia de Fato nº 159.2021.000019.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, de acordo com o que dispõe o art. 20 da Resolução 006/2015 – CSMP.

Borba, 13 de janeiro de 2023

JARLA FERRAZ BRITO  
Promotora de Justiça  
(Portaria 3150/2022/PGJ)

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-Geral de Justiça para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocuradora-Geral de Justiça para  
Assuntos Administrativos  
Lilian Maria Pires Stone  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Sílvia Abdala Tuma  
Secretário-Geral do Ministério Público:  
George Pestana Vieira

Câmaras Cíveis  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Maria José da Silva Nazaré  
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Sarah Pirangy de Souza

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Sílvia Abdala Tuma  
Públio Caio Bessa Cyrino  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Adelton Albuquerque Matos  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva